



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 22.981.088/0001-02

Termo de Revogação do Processo Licitatório nº 9/2021-084PMT

Ementa:

Despacho de revogação de processo Licitatório em razão da necessidade de readequação do Termo de Referência e do Edital referente ao objeto da licitação, modificação que importará em substancial mudança nos valores da contratação e, conseqüentemente inviabiliza a manutenção do certame. Aplicação do artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 c/com a Súmula Vinculante nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

I – Da Motivação Para a Revogação do Certame Licitatório nº 9/2021-084PMT.

Tratam-se os autos processuais de um processo licitatório para registro de preço na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a eventual contratação de empresa DO RAMO PERTINENTE, PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, com fito a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tucumã. Pois bem, inicialmente cabe ressaltar que dentre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de ela revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Tal entendimento decorre de matéria pacificada no STF, que deu origem a Súmula Vinculante nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte enunciado:

Súmula Vinculante nº 473:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 22.981.088/0001-02

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifei)

Nessa mesma linha de raciocínio o dispositivo que trata acerca da revogação ou anulação dos processos licitatórios é o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe o seguinte:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar** a licitação por **razões de interesse público** decorrente de **fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 22.981.088/0001-02

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (Grifei)

Sendo assim, é indiscutível a possibilidade de a Administração Pública realizar atos de “desfazimento” do processo licitatório, ora sendo por conveniência e oportunidade, visando assegurar o interesse público, ou realizar anulação de seus atos em decorrência de flagrante ilegalidade de seus atos que não sejam possíveis de convalidação.

No caso em destaque, a Administração Pública encontra-se no entendimento pela **revogação** do presente processo licitatório, haja vista que constatou de ofício a necessidade de alteração na descrição do item licitado, visto que a descrição do item não corresponde a nenhum modelo de veículo em linha de produção para aquisição no ano de 2022, impossibilitando as partes envolvidas na aquisição do veículo.

Ainda é válido pontuar que em detrimento da modificação de praticamente mais da metade dos itens do termo de referência da licitação, as cotações de preço (pesquisas de mercado) já postas nos autos processuais se tornaram obsoletas, uma vez que como já dito anteriormente, os valores das cotações imprescindivelmente apresentaram alterações, mais uma vez justificando a necessidade do desfazimento do processo como um todo.

Por fim, é importante frisar que muito embora o § 3º do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 preveja a necessidade de concessão do contraditório e ampla defesa para os licitantes quando ocorrer o intento de revogação do processo licitatório, essa Administração Pública se curva ao entendimento consolidado na jurisprudência pátria e, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a desnecessidade de assegurar contraditório e ampla defesa na revogação de processos licitatórios quando estes não se



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 22.981.088/0001-02

encontrarem em fase posterior a adjudicação e homologação. Vejamos decisões nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido.

(STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 22.981.088/0001-02

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO REALIZADA PARA EFETIVAR A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E SERVIÇOS CORRELACIONADOS. **PRETENSÃO DE VER DECLARADA A ILEGALIDADE DA REVOGAÇÃO DO REFERIDO PREGÃO.** DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC, DENEGANDO A SEGURANÇA. CONDENAÇÃO DA IMPETRANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA, ANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 25 DA LEI N.12.016/2009 E DA ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 105 DO STJ. PEDIDO DE REFORMA. **PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELA COHAPAR. IMPOSSIBILIDADE. A REVOGAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS COMO O ANALISADO NÃO DEMANDA CONCORDÂNCIA DAS PARTES PARTICULARES ENVOLVIDAS, EIS QUE NÃO HÁ VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À CONTINUIDADE AO PROCEDIMENTO, NA MEDIDA EM QUE A LICITAÇÃO É ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA DISCRICIONÁRIA. NO CASO, RESTARAM OBSERVADOS OS REQUISITOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE E, SEQUER, OCORREU A HOMOLOGAÇÃO OU A ADJUDICAÇÃO DO CERTAME, EIS QUE O PROCEDIMENTO FOI REVOGADO QUANDO DA FASE DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 22.981.088/0001-02

(TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 1058736-3 - Curitiba - Rel.:
Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima -
Unânime - J. 03.09.2013)

(TJ-PR - REEX: 10587363 PR 1058736-3 (Acórdão),
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de
Lima, Data de Julgamento: 03/09/2013, 4ª Câmara
Cível, Data de Publicação: DJ: 1184 13/09/2013) (Grifei)

II – Da decisão.

Diante o exposto, essa Administração Pública, através de seu representante legal, resolve por **REVOGAR/DESFIZER** o processo licitatório **nº 9/2021-084PMT em razão do interesse público**, tendo em vista ter verificado de ofício a necessidade de alteração da descrição do item do termo de referência do certame, situação que modificará o valor estimado da contratação e, por conseguinte tornará obsoleta as cotações de preços e propostas já presente nos autos.

Registre-se

Cumpra-se

Publique-se

Tucumã/PA, 17 de janeiro de 2022.

CELSO LOPES CARDOSO

Prefeito Municipal